

**UNIÃO EUROPEIA SEM A GRÃ-BRETANHA: AS PERSPECTIVAS SEGUNDO O
DIREITO EUROPEU**

Peter-Christian Müller-Graff¹

Prof. Dr. jur. habil. Dr. h.c.mult., Ph.D. h.c., MAE,
Universidade de Heidelberg (Alemanha).

**Tradução:
Ludmyla Franca**

Mestra em Direito pela Universidade Federal da Bahia.
Doutoranda em Ciência Política pela Universidade Livre
de Berlim com financiamento da CAPES e apoio do
DAAD.

O resultado do referendo britânico de 23 de junho de 2016 acerca da saída da Grã-Bretanha da União Europeia (UE) ainda causa espanto. Ele sinaliza a expectativa abafada de uma pequena maioria do povo britânico, ativa em termos eleitorais, para a qual o esforço solitário internacional de sua nação insular poderá ser mais bem sucedido do que a cooperação dentro da UE. A minoria, por pouco impugnada, dentro da qual especialmente aqueles que confiavam na realidade do século XXI até então, vê de outra forma. Não é surpreendente que agora a Grã-Bretanha lute para escolher uma dentre as opções de organização política. Seus problemas internos de perfis sociais, econômicos, políticos e mentais, há muito represados, tornam-se através disso, também para além das costas litorâneas britânicas, claramente visíveis. Há impactos internacionais. O jornalista britânico *Gary Younge*, em artigo no *The Guardian*, recentemente os colocou sob um ponto de vista histórico: “Desde a crise do Suez, a Grã-Bretanha tem lutado pelo seu lugar no mundo moderno. Nostálgica em relação a sua glória de outrora, ansiosa em relação ao seu estado reduzido, desmemoriada no que concerne aos seus crimes pretéritos, presunçosa acerca de seu papel futuro, ela viveu pautada em sua reputação, como uma aristocrata idosa deve viver de suas finanças – frugal e pomposamente, com um enorme senso de posse de direitos e preciosa pouca autoconsciência. Uma vez grande, agora não tão grande, ela lutou para encontrar um status na iteração pós-colonial compatível com seu tamanho e seu orçamento.”²

¹ Prof. Dr. jur. habil. Dr. h.c.mult. Peter-Christian Müller-Graff, Ph.D. h.c., MAE, Universidade de Heidelberg.

² *Gary Younge*, Brexit: a disaster decades in the making, in: <http://www.theguardian.com/politics/2016/jun/30/brexit-disaster-decades-in-the-making> (acesso em 30.6.2016).

A incerteza sobre o relacionamento concreto futuro da Grã-Bretanha com a UE a precipita também em incertezas políticas. Incertas são igualmente as perspectivas jurídicas. Certo apenas é que a saída conforme o art. 50 § 2 n. 1 do Tratado da União Europeia (TUE) exige que um Estado-Membro, que decide pela sua saída, tem de comunicar ao Conselho Europeu sua intenção (esta comunicação foi anunciada pelo governo britânico em março de 2017³) (I). Isto não leva contudo ao fim imediato da filiação nem à inaplicabilidade imediata do direito da UE na e para a Grã-Bretanha (II), mas sim inicia o prazo de dois anos (que pode ser reduzido ou postergado) (III), ao fim do qual a filiação e a aplicação do direito da UE terminam (IV). Entretanto colocam-se perguntas de cunho jurídico-político acerca do regulamento de questões específicas da separação (V) e sobre a relação da UE com a Grã-Bretanha após sua saída (VI).

I. As exigências da comunicação de saída são fáceis segundo os critério jurídicos da UE⁴. Requer-se apenas que o Estado-Membro, que decidiu pela sua saída em conformidade com seus dispositivos jurídico-constitucionais, comunique esta intenção ao Conselho Europeu. Não é obrigatório nomear uma razão. Confuso é o significado desta exigência para o direito da UE, de que a decisão em questão em conformidade com as determinações jurídico-constitucionais do Estado que está a se retirar. De um lado, trata-se de uma exigência do direito da UE. Por outro lado, coloca-se a pergunta, se o Tribunal de Justiça da UE (TJdUE) está autorizado a checar a legalidade da conduta de um Estado-Membro em vista de seu direito constitucional. Afinal o TJdUE, “quando da interpretação e aplicação dos tratados”, incluso aí o art. 50 TUE, “deve assegurar a salvaguarda do direito” (art. 19, § 1, n. 2, TUE). A referencia textual ao “direito” é geral, não possuindo assim nenhuma limitação. Destarte não é possível em princípio desconsiderar, que o TJdUE, durante a “interpretação e aplicação dos tratados” também se ocupe de direito em esfera nacional. Caso houvesse dúvidas substanciais acerca da legalidade constitucional do comunicado britânico (um caso hipotético de desatenção às condições constitucionais da competência interna britânica, instituídas pelo seu Tribunal Superior de Justiça), coloca-se a pergunta, se o tratamento sem objeções pelo Conselho Europeu da comunicação britânica enquanto comunicação no sentido do art. 50, § 2,

³ Cf. Theresa May. Großbritannien will Brexit bis Ende März einleiten, in: <http://www.zeit.de/politik/ausland/2016-10/grossbritannien-will-bis-ende-maerz-brexit-einleiten> (2.10.2016).

⁴ Em contrapartida é necessário que as exigências legais do direito britânico sejam esclarecidas pela Suprema Corte; Cf. a este respeito *Owen Bowcott/Rowena Mason/Anuska Asthana*, Supreme court rules parliament must have vote to trigger article 50, in: <https://www.theguardian.com/politics/2017/jan/24/supreme-court-brexit-ruling-parliament-vote-article-50> (24.1.2017).

n. 1 TUE, como ação do Conselho Europeu com eficácia jurídica contra terceiros (art. 263, § 1 a, TUE) colide com as exigências do art. 50, §1, TUE, quando houver considerável dúvida acerca da correspondência da decisão pela saída com os requisitos jurídico-constitucionais do Estado-Membro. Ele permite sustentar, se a dúvida desta natureza for significativa, que a sua não consideração pela União vai de encontro ao art. 4, §2 TUE. Pois posteriormente a União deve atentar para a respectiva identidade nacional, que “expressa (...) em suas estruturas políticas e jurídico-constitucionais fundamentais”.

Em face da declaração firme da Chefe de Governo escocesa, a Escócia não deseja deixar a UE⁵, e em face também dos resultados divergentes do referendo⁶ no Norte da Irlanda da Inglaterra e Gales, vem a questão, se a comunicação da saída pode ser limitada à Inglaterra e Gales. Parceiro contratual é, sob o prisma do Direito Internacional, simplesmente o Reino Unido.⁷ Se este declara a saída, tal vale para o conjunto estatal inteiro. Distinto disso seria um acordo nos moldes do Modelo Groenlândia, de 1985. Na ocasião os Estados-Membros acordaram no sentido da exclusão da aplicação de grande parte do direito comunitário naquela parte norte do território soberano da Dinamarca.⁸ Em paralelo seria juridicamente concebível uma permanência da Grã-Bretanha na UE sob o acordo de não-aplicação do direito da UE na Inglaterra e no País de Gales. A Grã-Bretanha poderia com isso combater uma (hipotética) separação da Escócia e um (latente) ressurgimento dos conflito da Irlanda do Norte preservando um status especial para Escócia e Irlanda do Norte. Da parte da UE, contudo, deve levar em linha de conta simultaneamente um aspecto conectado a isto, a saber, a redução em cerca de 7 milhões dos cidadãos de origem britânica da UE na composição do Parlamento Europeu e dos órgãos consultivos – e igualmente no peso da representação demográfica do governo britânico nas decisões de maioria qualificada no Conselho (art. 16, §4 e §1 TUE). Um tal modelo bizarro contudo, por conta de seu potencial caráter de precedente, ameaça a coesão da UE.

II. A comunicação não leva a uma imediata perda da filiação e tampouco à imediata inaplicabilidade do direito da UE na e para a Grã-Bretanha.

⁵ Cf. Vgl. *Lobby Brooks*, Nicola Sturgeon: Scottish Parliament could block Brexit, in: <http://www.theguardian.com/politics/2016/jun/26/nicola-sturgeon-new-scottish-referendum-brexit> (26.6.2016).

⁶ Cf. Vgl. *Gabriel Rath*, Das unvereinigte Königreich, in: <http://www.diepresse.com/home/politik/eu/5034476/Das-unvereinigte-Koenigreich-Land-gegen-Stadt-Alt-gegen-Jung> (24.6.2016).

⁷ Art. 1 § 1 TUE comparado com o preâmbulo do TUE.

⁸ Cf. Vertrag zur Änderung der Verträge zur Gründung der Europäischen Gemeinschaften bezüglich Grönlands, ABl. 1985 L 29/1; ver também arg. e contrario Art. 204 AEUV

Isto significa que a Grã-Bretanha enquanto membro de UE segue ligada ao preceito de leal trabalho em conjunto (art. 4 §3 TUE). Tal preceito encerra o dever dos Estados-Membros de apoiarem a UE na realização de suas tarefas e abdicar de todas as medidas que podem colocar em perigo a concretização dos objetivos da UE. Disto decorre que a Grã-Bretanha antes da efetividade de sua saída, por exemplo, não pode já celebrar contratos comerciais com terceiros Estados, vez que isto seria uma infração à competência exclusiva da UE para política comercial (art. 206f. do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia –TFUE c/c 3 §1 alínea e TFUE). Do mesmo modo esforços da Grã-Bretanha no sentido de dividir os Estados-Membros nas negociações sobre a saída da Grã-Bretanha, e com isso enfraquecer a coesão da UE⁹, configura uma violação do dever de lealdade.

De fato, desde o resultado do referendo, a Grã-Bretanha encontra-se numa espécie de quarentena nos quatro órgãos políticos da UE. No *Parlamento Europeu*, em 28 de junho, o grupo parlamentar do UKIP (o mais forte partido britânico no Parlamento Europeu) foi recebido com as seguintes palavras: “Por que vocês estão aqui afinal?”¹⁰ Seu discurso anterior comumente compartilhado em três idiomas ocorreu então apenas nos dois grandes idiomas-básicos, alemão e francês.¹¹ O deputado do Parlamento, *Graf von Lambsdorff*, não esperava que a Grã-Bretanha ainda pudesse ter mais uma participação na eleição direta para o Parlamento Europeu no ano de 2019.¹² Recomendações dos Ministro do Exterior britânico a favor de uma futura filiação da Turquia à União Europeia foram indeferidos por serem considerados impróprios pelos presidentes dos grupos do Partido Popular Europeu no Parlamento Europeu, haja vista a atual perspectiva de saída da Grã-Bretanha.¹³ O *Conselho Europeu*, na consultoria sobre o futuro da UE, já em 29 de junho surge sob a forma de um encontro de 27 Chefes de Estados e de Governo dos Estados-Membros (ou seja, sem a Grã-Bretanha).¹⁴ Para o *Conselho de Ministros* a Grã-Bretanha já havia formalmente abdicado da

⁹ Para tais abordagens, consultar *Daniel Boffey/Dan Roberts/Jon Henley*, Divide and rule tactics could leave UK without deal, say EU politicians, in: <https://www.theguardian.com/uk-news/2017/feb/20/divide-and-rule-tactics-could-leave-uk-without-deal-say-eu-politicians> (20.2.2017).

¹⁰ Cf. „Warum sind Sie denn überhaupt hier?“ <http://www.welt.de/politik/ausland/article156645390/Warum-sind-Sie-denn-ueberhaupt-hier.html> (28.6.2016).

¹¹ Ebda.

¹² Cf. *Oliver Georgi*, Im Gespräch: Graf Lambsdorff „Boris Johnson lebt in einem Parallel-Universum“, in: <http://www.faz.net/aktuell/politik/brexit/graf-lambsdorff-im-interview-zu-brexit-und-boris-johnson-14311060.html> (28.6.2016).

¹³ Cf. EVP-Chef wirft Boris Johnson „pure Arroganz“ vor, in: <http://www.spiegel.de/politik/ausland/eu-beitritt-der-tuerkei-manfred-weber-schimpft-ueber-boris-johnson-a-1122611.html> (22.11.2016).

¹⁴ Conselho Europeu, 29.6.2016, 15:15: Reunião informal dos 27, Bruxelas, 29.06.2016, Esclarecimento.

presidência prevista, segundo as normas de rotação, para 1º de julho de 2017.¹⁵ E, na *Comissão Europeia*, após a renúncia do comissário britânico *Jonathan Hill*,¹⁶ decepcionado com referendo, o novo membro de nacionalidade britânica, *Julian King*, foi designado apenas como “Membro Júnior” para a segurança da UE.¹⁷

III. Se também a comunicação da intenção de saída não termina a filiação, ela coloca então um prazo de dois anos em curso, após o término do qual a exequibilidade dos contratos finda (art. 50, §3 TUE). Isto afeta todo o conjunto de direitos primário e secundário da União Europeia. O momento da inexecutabilidade pode, entretanto, ser adiantado ou postergado, quando entre a UE e o Estado que intenciona sair selarem um acordo acerca das particularidades da saída. Então termina a exequibilidade do direito europeu no dia da entrada em vigor do acordo de desligamento (art. 50 §3 TUE). Possível é também um acordo mútuo para uma prorrogação do prazo por meio da concordância via resolução do Conselho Europeu em consenso com o Estado que intenciona sair da UE (art. 50 §3 TUE). O membro do Conselho Europeu, que representa o Estado que está se retirando, (naturalmente por conta de conflito de interesses) não deve participar nem nas consultorias que tem por assunto este Estado-Membro, nem na correspondente deliberação do Conselho Europeu (art. 50, §4 TUE).

Desregulamentada fica todavia a pergunta, se um Estado que deseja retirar-se da UE pode revogar sua intenção. Também a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados não regula esta questão acerca do término dos tratados (art. 54 ss., Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados – CVDT). Considerando as agravantes consequências políticas e econômicas para o planejamento, que de pronto a comunicação da intenção de saída de um Estado-Membro deflagra para os demais Estados-Membros e para a União Europeia, e para impedir o uso indevido da comunicação (e a criação de um precedente que possibilite tal uso indevido), uma revogação no sentido de um ato unilateral praticado pelo Estado em questão não deve ser reconhecida. Tais receios não existem, se a União está de acordo com a revogação da

¹⁵ Cf. Theresa May. Großbritannien verzichtet auf EU-Ratspräsidentschaft, in: <http://www.zeit.de/politik/ausland/2016-07/grossbritannien-eu-ratspraesidentschaft-2017-verzicht-theresa-may> (20.7.2016).

¹⁶ Cf. Jonathan Hill. EU-Finanzkommissar legt Amt nach Brexit-Votum nieder, in: <http://www.faz.net/aktuell/wirtschaft/wirtschaftspolitik/ruecktritt-von-eu-finanzkommissar-jonathan-hill-wegen-brexit-14308105.html> (25.6.2016).

¹⁷ Cf. EU-Sicherheitskommissar mit wenig Kompetenzen, in: <http://www.kurier.at/politik/ausland/julian-king-ein-kommissar-fuer-die-sicherheit-aber-mit-wenig-kompetenzen/213.303.430> (2.8.2016); Europäisches Parlament, Pressemitteilung v. 15.9.2016: Grünes Licht zur Ernennung von Julian King zum Kommissar für die Sicherheitsunion, vgl. <http://www.europaparl.europa.eu/news/de/news-rom/20160909IPR41739> (15.9.2016).

comunicação em um caso específico. A lacuna jurídica do tratado em relação a este aspecto permite ser resolvida por meio da analogia com o art. 50 §3 TUE. Isto significa que a invalidação, pelas regras jurídicas da UE, da comunicação da intenção de saída somente poderá suceder através de uma decisão unânime do Conselho Europeu em consenso com o Estado em questão.

IV. Finda a filiação da Grã-Bretanha, haverá uma série de preocupantes consequências oriundas de disposições do direito da UE.

1. Primeiro de tudo há que se considerar que a terminal filiação da Grã-Bretanha, em comparação com os demais Estados-Membros, já é, do ponto de vista material, segundo o direito da União, diferenciada (ou uma filiação inferior). A Grã-Bretanha possui uma filiação de *posição única* na União Europeia. Dito de outra maneira: a União Europeia *com* a Grã-Bretanha é, conforme a situação contratual, em parte já há muito uma União Europeia *sem* a Grã-Bretanha. Ela possui, a despeito de uma *filiação plena em termos formais*, uma *situação diferenciada única* quanto aos denominados quatro objetivos principais operativos da UE dispostos no art. 3 TUE.¹⁸ Destarte não existe nenhuma participação obrigatória em dois dos três e meio objetivos operativos *supranacionais* principais da União. Isto significa em concreto: *nenhuma* participação na *área livre de controle de fronteira do espaço interno*, o chamado Espaço Schengen (na terminologia do tratado, “espaço da liberdade, da segurança e do direito”), com suas consequências políticas nos âmbitos do controle de fronteiras externas, vistos, refugiados, imigração, bem como o trabalho conjunto, em níveis jurisdicional e policial, de combate à criminalidade (art. 3 §2 TUE, art. 67 ss. TFUE).¹⁹ De resto, a Grã-Bretanha não participa no objetivo principal de *união monetária* (art. 3 §4 TUE, art. 19 §2 TFUE).²⁰ Há inclusive acerca deste ponto um pequeno protocolo de exceção sobre o terceiro objetivo principal operativo supranacional, o *mercado interno* (art. 3 §3 TUE, art. 26 §2 TFUE).²¹ No que tange ao quarto objetivo principal operativo, da performance externa

¹⁸ Sobre os quatro objetivos operativos principais: *Peter-Christian Müller-Graff*, *Verfassungsziele der Europäischen Union*, in: Manfred Dausen (Hrsg.), *Handbuch des EU-Wirtschaftsrechts*, EL 31, Juli 2012, A I Rn. 114ss.

¹⁹ Protocolo (n. 21) sobre a posição do Reino Unido e Irlanda em vista do espaço da liberdade, da segurança e do direito.

²⁰ Protocolo (n. 15) sobre algumas determinações acerca do Reino Unido, Grã-Bretanha e Irlanda do Norte.

²¹ Protocolo (n. 20) sobre a aplicação de certos aspectos do artigo 26 do Tratado sobre o modos de trabalho da União Europeia sobre o Reino Unido e sobre a Irlanda.

comum (art. 3 §5 TUE), a Grã-Bretanha causou, em sua parte intergovernamental,²² na questão do Iraque, uma grave quebra de lealdade à política externa e de segurança comum, através de pontual ruptura com a União Europeia, ficando a favor da invasão americana.²³ Foi um comportamento que *de Gaulle*, preteritamente em sua rejeição a uma filiação britânica à Comunidade Europeia, por certo teria visto; ele atribuiria à Grã-Bretanha a designação “Cavalo de Troia dos Estados Unidos da América”.²⁴ Tal avaliação teria sido apoiada pelo londrino Informe *Chilcot* sobre a intervenção no Iraque, de julho de 2016, que os incondicionais aliados do então Primeiro Ministro britânico de forma crua revelaram e condenaram.²⁵ Além disso, a Grã-Bretanha possui, no direito da União Europeia, um status excepcional na *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia*.²⁶ E ela goza desde o começo de um desconto de 66% no valor de sua contribuição²⁷, sem que com isso haja diminuição da influência britânica na concepção do orçamento da UE, em comparação com os Estados-Membros que pagam contribuição cheia.

Esta totalidade de “cerejas” curiosas do Direito da UE *acaba*, no caso da saída – e também (dentro da Europa, a sempre bizarra, muitas vezes aparente neocolonial) pretensão de dominância *do idioma usado* na UE. A língua inglesa não consta como uma das línguas de fundação da Comunidade Europeia, e somente com a entrada da Grã-Bretanha, no de 1973, obteve seu status de idioma do direito comunitário. Com a saída da Grã-Bretanha, o futuro da língua inglesa como uma das atuais 24 línguas obrigatórias do direito da UE (art. 55 TUE, art. 358 TFUE) e como idioma oficial²⁸ fica à disposição. É possível que esta qualidade sobreviva, se a Irlanda ou Malta assim o quiserem. Entretanto, por motivos de interpretação, igualdade de tratamento e financeiros, não deve ser concedido a nenhum Estado-Membro mais de um idioma jurídico autêntico do direito da UE²⁹, de forma que eventualmente o

²² A parte supra-nacional da presença externa comum acordada de forma particular relaciona-se com a política comercial comum (art. 206 ss. TFUE)

²³ cf. „Die Idee mit einem Brief“, in: <http://www.spiegel.de/spiegel/print/d-26270952.html> (3.2.2003).

²⁴ Cf. Der Hahn krächte, in: <http://www.spiegel.de/spiegel/print/d-45142070.html> (23.1.1963).

²⁵ Cf. Chilcot report: key points from the Iraq inquiry, in: <https://www.theguardian.com/uk-news/2016/jul/06/iraq-inquiry-key-points-from-the-chilcot-report> (6.7.2016).

²⁶ Protocolo (n. 30) relativo à aplicação da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia à Polónia e ao Reino Unido.

²⁷ Cf. *Alessandro D’Alfonso*, in: Europäisches Parlament, European Parliamentary Research Service: Briefing 2016: The UK „rebate“ on the EU budget. An Explanation of the abatement and other correction mechanisms.

²⁸ Art. 1 Reg. n. 1/1958, JO. 1958 L 17/385; com a última redação dada pelo Regulamento OJ (UE) n. 517/2013. 2013 L 58/1, 71

²⁹ Isso pode ser de lege lata do art. 55 parágrafo. 2 TEU. A norma explica a tradução em qualquer outra língua dos Estados-Membros como possível, desde quando a língua seja uma língua oficial do sistema constitucional de cada Estado-Membro no seu território ou em partes deste. No entanto, a obrigação destas traduções (a ser

irlandês ou o maltês teriam de ser abandonados enquanto idiomas oficiais e dos tratados da UE.

2. Como consequência da saída também não se deve sustentar, para o caso de permanência da Grã-Bretanha na União Europeia, o fortalecimento de sua posição especial da Grã-Bretanha na UE previsto em fevereiro de 2016. Se a Grã-Bretanha tivesse insistido na implementação, conforme o direito da UE, dos *resultados das negociações* de fevereiro de 2016 e se mantido na União Europeia, teriam se tornado atuais as consideráveis conclusões da reunião do Conselho Europeu, de 18 e 19 de fevereiro de 2016.³⁰ Elas possuem a *forma* de uma resolução dos Chefes de Estado e Governo, unidos no Conselho Europeu, “acerca de uma nova regulação para o Reino Unido no âmbito da União Europeia.” Ela incide *materialmente* sobre o tema do controle econômico-político, da concorrência, da soberania, dos benefícios sociais e da livre circulação.

Houvesse o governo britânico, conforme o ponto II 2 da Resolução, informado ao Secretário Geral do Conselho, “que o Reino Unido decidiu permanecer membro da União Europeia”, os acordos teriam neste dia se tornado *eficazes* – naturalmente apenas do ponto de vista político. Para a *eficácia jurídica* no âmbito do *direito da UE* teriam de ser iniciados processos de emendas jurídicas em cada estatuto da regra de direito da UE em questão: no caso de um direito *primário*, por meio de um processo de emenda ao tratado³¹, no caso de um direito *secundário*, através do processo legislativo relacionado ao órgão da União (contanto que a emenda estivesse permitida pelo direito primário³²). Na medida em que os resultados expressam-se para *interpretação* à luz direito da UE ora existente³³ e com isto sugere que não há necessidade de emenda jurídica, trata-se de uma simples expressão de opinião do Conselho Europeu. Neste sentido, a conta foi feita sem o Tribunal de Justiça Europeu (TJE).

Materialmente teriam algumas dessas emendas jurídicas *fortalecido ainda mais* os *status especial* da Grã-Bretanha na União Europeia: em relação à legislação do mercado interno e noutro aspecto em vista da perspectiva geral de integração da União Europeia. O mercado

realizada a expensas próprias do Estado-Membro) não está prevista; Juliane Kokott, in Rudolf Streinz (Ed.), TUE / TFUE, Art. 55 TUE, Rn. 2

³⁰ EUCO 1/16, Instalação I.

³¹ Art. 48 seção 2 ou eventualmente seção 6 TUE

³² Sobre a problemática da limitação dos benefícios para os trabalhadores migrantes à luz do TJdUE: *Ferdinand Wollenschläger*, *Freizügigkeit, Sozialleistungen und Brexit – Hält der Deal?*, EuZW 2016, 241f.

³³ Assim às vezes na seção de benefícios sociais e liberdade de circulação; veja pp. 19ss.

interno como suporte material da totalidade da integração supranacional da UE abrange, conforme sua definição no art. 26 §2 TFUE, “um espaço sem fronteiras internas, no qual o livre trânsito de mercadorias, pessoas, serviços e capital em conformidade com as disposições dos tratados seja garantido.”³⁴ No caso de implementação dos acordos, seria esta uma (dificilmente manejável) *situação especial* setorial no que tange à concretização de três das quatro liberdades fundamentais (liberdades de estabelecimento, de prestação de serviços e de trânsito de capital) em relação à Grã-Bretanha, vez que a execução de medidas (incluindo a supervisão de mercados financeiros e institutos financeiros ou sua gestão), em relação à salvaguarda da estabilidade financeira dos Estados-Membros cuja moeda não é o euro, deveria ficar a cargo de suas *próprias* agências.³⁵ Disso decorreriam provavelmente problemas no que se refere à proteção dos investidores e ao sistema almejado de genuína concorrência no mercado interno. Além disso, seria a livre circulação de trabalhadores freada por duas opções, a despeito de permitida por todos os demais Estados-Membros, mas objeto de reclamação britânica especialmente (e pelos outros Estados-Membros já aceita para a Grã-Bretanha): primeiro, pela *opção*, em caso de um excepcionalmente grande influxo de trabalhadores de outros Estados-Membros, de colocar tais trabalhadores, durante os primeiros quatro anos, fora da possibilidade de obter *rendimentos complementares ao salário*, que não sejam financiados por contribuições³⁶ (por exemplo, subsídio salarial ou direito a um apartamento social); secundamente, através da *opção*, vincular o montante de prestações para os filhos do empregado, residentes em outro Estado-Membro, às condições deste Estado-Membro.³⁷ Além dessas limitações às normas de mercado interno estaria a Grã-Bretanha dispensada da perspectiva de integração geral contida no art. 1 §2 TUE), notadamente da “realização de uma cada vez mais estreita união dos povos da Europa.”³⁸ Esta dissociação de uma membro da União Europeia do sentido político-histórico da integração europeia seria bizarra.

3. Com a inaplicabilidade do direito da UE na e para a Grã-Bretanha termina na relação entre Grã-Bretanha e a União Europeia e seus Estados-Membros nomeadamente a aplicação do conceito fundamental para a corrente interdependência e unidade da União Europeia, a saber,

³⁴ A este respeito ver *Peter-Christian Müller-Graff*, Grundfreiheiten und Wettbewerbsordnung, in: Armin Hatje/Peter-Christian Müller-Graff (Hrsg.), Europäisches Verfassungs- und Organisationsrecht (EnzEuR Band 1), 2014, § 9 (pp. 477ss.); *ders.*, a.a.O. (Fn. 14), Rn. 117ss., com outras observações

³⁵ Ver Conclusões A 4 (p.14).

³⁶ Ver Conclusões d 2 lit. b e VO OJ (UE) n. 492/2011. 2011 L 141/1.

³⁷ Ver Conclusões D2 lit. um e VO OJ (UE) n. 883/2004. 2004 L 166/1.

³⁸ Ver Conclusões C1

a garantia da transnacional liberdade de acesso ao mercado do mercado interno (dentre estas, especialmente também as liberdades de estabelecimento, prestação de serviços e trabalhadores, nisso incluso os serviços financeiros e com isso também a disponibilidade de “passe bancário europeu”³⁹ para os institutos financeiros britânicos) em um sistema, que, de um lado, protege a concorrência de falsificações (art. 101 ss. TFUE) e, de outro lado, dá suporte à unidade por meio de política de coesão (art. 174 ss. TFUE). Apenas as liberdades de capital e transações serão garantidas por direito europeu primário unilateralmente em relação a terceiros Estados (art. 63 TFUE), mas é restringível (art. 64 TFUE) e não vincula inversamente de modo algum o terceiro Estado. Entretanto, destinatários do direito de concorrência da UE, residentes na Grã-Bretanha, enquanto executarem medidas desfavoráveis ao direito de concorrência na zona do mercado interno.⁴⁰ Na circulação de mercadorias, podem UE e Grã-Bretanha entre si estabelecer tarifas alfandegárias respeitando as determinações do GATT⁴¹ – Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio. A *proibição de discriminação* em razão da nacionalidade (art. 18 TFUE) em relação bilateral termina assim como os direitos da *cidadania europeia* para os britânicos na UE e dos cidadãos europeus na Grã-Bretanha (dentre os quais nomeadamente livre circulação, direito de residência, direito de voto nas eleições comunais, proteção diplomática e consular em terceiros Estados).⁴² É de se considerar, independentemente de um tratado próprio versando sobre as relações futuras, um acordo acerca de regras de transição, a fim de evitar dificuldades abruptas.⁴³

O término da vinculação jurídica ao direito da UE, especialmente às diretrizes (art. 288 §3 TFUE), não exclui todavia, que o direito da UE incorporado ao direito britânico continue com sua força vinculante para o legislador britânico tal como se fora direito britânico. Seria um ato de permanência autônoma. Tal situação é, da parte do governo britânico, prevista em todo caso como algo provisório, em conexão com o “Great Repeal Act”.⁴⁴

³⁹ O direito de bancos de depósito e empresas de valores mobiliários para operar em outros Estados-Membros da União Europeia com a aprovação do seu país de origem, exige um tal direito equivalente na UE.

⁴⁰ Para esta “territorialidade” do direito da concorrência no TjUE, verb. Rs. 89/85 entre outros, Coll., 1988, 5193 Rn. 11ss., 17f. (Ahlström).

⁴¹ Especialmente no que diz respeito à cláusula da nação menos favorecido do art. I do GATT.

⁴² Arts. 20 a 24 TFUE

⁴³ Tal é desejado pelo governo britânico, a fim de evitar uma saída “cliff-edge” (uma bela figura de linguagem da costa sul das ilhas britânicas de Dover).

⁴⁴ Ver Rowena Mason, Theresa May’s „great repeal act“, in: <https://www.theguardian.com/politics/2016/oct/02/theresa-may-great-repeal-bill-eu-british-law> (2.10.2016); Jon Henley, Brexit white paper: key points explained, in: <https://www.theguardian.com/politics/2017/feb02/brexit-white-paper-key-points-explained> (2.2.2017).

4. Com o fim do prazo tem fim simultaneamente a participação britânica nos órgãos da UE. Isso diz respeito também à colaboração na legislação europeia. Materialmente é possível que alguns fatores de pressão insular para que o favorecimento dos setores financeiro e de consultoria britânicos sejam enfraquecidos⁴⁵: como no direito societário, que inspirado na ideia do “private limited company” da sociedade de capital com perda de capital mínimo de fato (em especial também cancelar, através da liberdade de estabelecimento, a atual possibilidade de concorrência nos moldes das sociedades britânicas em outros Estados-Membros da UE⁴⁶) ou, no direito contábil, o direcionamento conforme os interesses de rendimento dos investidores em curto prazo⁴⁷. Na aplicação do direito de concorrência, poderia ser abrandado o (controverso) “more economic approach”⁴⁸.

A participação britânica termina também no sistema jurídico de proteção do TJdUE. Enquanto por um lado a Grã-Bretanha, após a perda da filiação basicamente não possui mais nenhum risco de processo de infração contratual⁴⁹ (art. 258 ss. TFUE), por outro lado é cancelado o direito, mas também o dever, dos tribunais britânicos de apresentar ao TJdUE questões acerca de interpretação e validade do direito da União Europeia. Tal vale igualmente, quando tais questões surgem perante os tribunais britânicos em casos decorrentes da entrada em vigor da saída da Grã-Bretanha. Pois o art. 267 TFUE autoriza e vincula somente tribunais “de um Estado-Membro”. Destarte também a competência do TJdUE em relação a um acórdão preliminar ser limitada. Processos de anulação contra práticas de órgãos e instituições da União Europeia (por exemplo, sanção em decorrência de infração à lei da concorrência) são, para nacionais britânicos e pessoas jurídicas sediadas na Grã-Bretanha, também ao término da filiação britânica, no âmbito da legitimidade processual do art. 263 §4 TFUE, possíveis. Caso este decorra do acordo acerca das regras de transição (ver acima item 4), em nome do interesse da segurança jurídica dos atores de mercado envolvidos deve ser instituído

⁴⁵ Neste sentido, *Peter-Christian Müller-Graff*, *Gemeinschaftsprivatrecht ohne Britannien*, GPR 2016, 157.

⁴⁶ Ver TJdUE, caso C-212/97, ECLI:UE: C: 1999: 126 sobre o artigo 49, 54 TFUE

⁴⁷ Em contraste com o princípio tradicional alemão de prudência na contabilização.

⁴⁸ Ver a este respeito: *André Schmidt/Stefan Voigt*, *Der „more economic approach“ in der Missbrauchsaufsicht*, WuW 2006, 1097ss.

⁴⁹ Isto deve também se aplicar a questões antigas. Embora, como o fim da associação, ainda haja um interesse de proteção jurídica do interesse de privados no estabelecimento de uma violação contratual por parte da Grã-Bretanha durante sua filiação, a fim de fazer uma reivindicação de responsabilidade do Estado por violação de contrato perante os tribunais britânicos qualificados. Esta avaliação compete, após o fim da associação à UE, aos tribunais britânicos mas apenas para lidar com tal uma ação de indenização.

um sistema de segurança funcional para eventuais discordâncias de interpretação acerca de tais regras de transição.

5. Para a União Europeia coloca-se em vista da saída da Grã-Bretanha a pergunta, sobre a necessidade de uma emenda de direito *primário*. Tal diz respeito à composição numérica dos órgãos representativos e entidades consultivas. Isto será definido através de decisões do Conselho Europeu para o Parlamento Europeu⁵⁰ e do Conselho para as comissões econômicas e sociais e o comitê das regiões.⁵¹ Todavia coloca-se a questão, se, por conta da proporcionalidade do contingente de assentos dos Estados-Membros, é necessária uma alteração do número máximo dos assentos no Parlamento para um único Estado-Membro (art. 14 §2 TUE), caso o número máximo, estabelecido contratualmente, dos delegados do Parlamento Europeu se esgote. As disposições do tratado sobre o espaço pertencente ao âmbito de alcance⁵² e os idiomas do tratado⁵³, bem como protocolos, que afetam especialmente a Grã-Bretanha, devem, em nome da clareza, ser ajustados, exceto se eles objetivamente não puderem ser considerados como resolvidos.

Disposições de *direito secundário*, nas quais a Grã-Bretanha figura separadamente, devem, por conseguinte, ser verificadas, a fim de se saber se elas se adaptam ou devem ser consideradas como resolvidas. O espaço do âmbito de aplicação de *convenções* da UE com terceiros Estados ou organizações internacionais resolve-se basicamente através da consonância com a doutrina de direito dos tratados acerca da flexibilidade dos limites contratuais dos tratados.⁵⁴ Questões particulares resultam de convenções mistas com terceiros estados ou organizações internacionais.

Em face das numerosas questões específicas da *dissociação* da União Europeia e do Estado que está se desfiliando (por exemplo: regras comerciais, direitos dos cidadãos europeus de outros Estados-Membros, empregados atualmente na Grã-Bretanha, e vice versa), o tratado da União Europeia obriga a União e os Estados-Membros desejosos de se desfiliar, para efeitos de evitar um hiato acentuado antes de tudo, regulamentar os pormenores da separação através de uma *convenção ou acordo*. O art. 50 §2 item 1 TUE determina: “Em função das

⁵⁰ Art. 14 §2 TUE

⁵¹ Art. 301, 305, TFUE

⁵² Art. 52 TUE e art. 355 TFUE

⁵³ Art. 55 TUE e art. 358 TFUE

⁵⁴ Cf. art. 29 WWK

orientações do Conselho Europeu, a União negocia e celebra com esse Estado um acordo que estabeleça as condições da sua saída, tendo em conta o quadro das suas futuras relações com a União.”

Aqui provavelmente também surge a questão sobre períodos de transição, para atenuar a separação.⁵⁵ Entretanto tal só pode dizer respeito a regras materiais, não a filiação em si e os direitos de participação na União Europeia a ela relacionados. Períodos de transição para o término do acesso ilimitado bilateral (de bens, pessoas ativas no mercado e serviços) devem contudo cuidadosamente considerados e concebidos e conter datas de término claras. Tal exige não uma simetria detalhada forçada, mas sim um pacote de solução, por meio do qual o objetivo de integração da União Europeia não permaneça ileso.

Para a negociação do acordo valem as disposições gerais do direito da União Europeia sobre convenções internacionais conforme o art. 128 §3 TFUE⁵⁶, para a conclusão as regras especiais do art. 50 §2 item 4 TUE. Os membros do Conselho Europeu ou do conselho que o Estado que sai representa, naturalmente não podem participar nem de consultorias tampouco da deliberação (art. 50 §2 item 3 TUE). Neste sentido surgem outras questões relativas à incompatibilidade: o envolvimento do comissário de nacionalidade britânica nas consultorias e deliberações da comissão, referentes à saída da UE, e o envolvimento do membro do Parlamento Europeu eleito na Grã-Bretanha em consultorias e deliberações relativas à saída da UE. *A favor* do envolvimento do comissário de nacionalidade britânica há contudo o argumento, de que os comissários devem exercer suas funções em total independência pelo bem da União Europeia (art. 17 §3 TUE). Em contra argumenta-se, que pode surgir de fato um conflito de lealdade do comissário com a nacionalidade do Estado-Membro que está saindo da UE. Pensadas em perspectiva teórico-sistêmica, lógicas do sistema incompatíveis podem colidir umas com as outras. Em razão deste potencial conflito (e suas possíveis suposições públicas) faz sentido excluir sua participação. Semelhante vale em resultado para o membro do Parlamento Europeu eleito na Grã-Bretanha, mesmo que com outra justificação. Embora representem os cidadãos e cidadãs da União Europeia⁵⁷, todavia através de respectivas eleições radicadas no direito nacional.

⁵⁵ A este respeito, ver: *Marcus Theurer*, Nach dem Votum: Brexit könnte auf die lange Bank geschoben werden, in: <http://www.faz.net/aktuell/wirtschaft/wirtschaftspolitik/brexit-koennte-auf-die-lange-bank-geschoben-werden-145475467.html> (27.11.2016).

⁵⁶ Assim expressamente art. 50 §2 item 3 TUE.

⁵⁷ Segundo o art. 14 §2 e §1 item 1 TUE

O acordo seria, segundo os princípios gerais da parte da União Europeia, “elemento de integração” da ordem jurídica da União Europeia.⁵⁸ Sua interpretação sujeitaria assim, dentro da União Europeia, a jurisdição do TJdUE,⁵⁹ contudo sem que suas interpretações vinculassem também a Grã-Bretanha.

Não chegando a um tal acordo, incide, consoante acima demonstrado, o prazo de dois anos do art. 50, §3 TUE, desde que tal prazo não seja postergado pela unanimidade do Conselho Europeu em comum acordo com a Grã-Bretanha.

VI. Em um acordo para saída é, em conformidade com o art. 50, §2 TUE, *o âmbito para se “considerar” o futuro relacionamento do Estado-Membro, que está se retirando, com a União Europeia.*

1. Tal é, em vista dos interesses da União Europeia, razoável, porque o Estado que está se desfiliando muda para o status de um Estado vizinho, nos termos do art. 8 TUE. Por conta disso, a União Europeia atua para a forma do futuro relacionamento com a Grã-Bretanha num *espaço que não é livre do direito da UE*. Ela está, muito ao contrário, vinculada ao *tratado de vizinhança* estipulado no art. 8 TUE. Tal vale também quando ela aspirar uma associação com um terceiro Estado nos termos do art. 217 TFUE. Ela está assim obrigada “(a desenvolver) relações especiais com os países em sua vizinhança, para criar um espaço de bem estar e de boa vizinhança, construído sobre os valores da União Europeia, caracterizado pela relação pacífica amparada nos fundamentos do trabalho em conjunto.” A vizinhança da União Europeia *não deve lhe ser portanto indiferente*. O tratado de vizinhança alcança, sem sombra de dúvidas, a Grã-Bretanha. A tal não se deve opor, que o art. 8 TUE comumente será compreendido como referido àqueles países, em relação aos quais *não* se abrirá qualquer *perspectiva de ingresso*. Esta é umas das questões políticas da UE a serem decididas. O art. 50 §5 TEU não exclui que um Estado que deixou a UE volte a fazer parte da União pela via do processo de ingresso previsto no art. 49 TUE. A norma não encontra porém nenhuma declaração sobre se a União Europeia em uma tal circunstância a União será política. Da parte do direito da UE há várias opções: um acordo de vizinhança, um acordo de associação, um acordo anônimo ou nenhum acordo bilateral específico.

⁵⁸ Cf. TJdUE, Rs. 181/73, Slg. 1974, 449 Rn. 26 – Haegemann/Belgien; jurisdição permanente.

⁵⁹ Cf. TJdUE verb. Rs. 21-24/72 – International Fruit Company, Slg. 1972, 1219 Rn. 4ff.; EuGH, Rs. C-162/96, Slg. 1997, I-3655 Rn. 25ff. – Racke/HZA Mainz.

2. A determinação do âmbito para os relacionamentos futuros com a Grã-Bretanha estabelece uma exigência para a União Europeia no que tange à sua *visão sobre si mesma*. Ela *não* deve se limitar a considerações *econômicas*,⁶⁰ muito embora estas já possam trazer a isto: que para a integridade e a estabilidade do mercado interno da União Europeia considere os (futuros) 27 Estados-Membros mais valiosos que a preservação do atual volume de trocas econômicas com a Grã-Bretanha.⁶¹ A dimensão econômica será colocada pela Grã-Britânia em primeiro plano, nomeadamente seus interesses em possuir um acesso seletivo ao mercado interno da UE⁶², especialmente para o setor financeiro⁶³ sediado em território britânico, e (como engodo) as chances de mercado de empresas continentais na Grã-Bretanha, enquanto que a proteção da livre imigração de pessoas ativas no mercado, especialmente trabalhadores, de Estados-Membros para a Grã-Bretanha é recusada.⁶⁴

A União Europeia é, contudo, em sua singularidade histórica e inovadora, desde o seu começo sob a forma de uma Comunidade Europeia, um projeto *político*. Pelo interesse em sua *coesão*, ela não poderá aceitar um acesso ao seu mercado interno sem atenção aos seus requisitos fundamentais: nomeadamente, *não sem* o princípio da liberdade de circulação de pessoas ativas no mercado, tampouco sem que haja a observância dos regulamentos de mercado em caráter protetivo, instituídos em direito secundário, sobretudo de consumidores e empresas, de saúde e do meio ambiente, e também *não sem contribuição em prol da coesão da União Europeia* como compensação pelas oportunidades de ganho abertas pelo acesso. Reside no interesse próprio da União Europeia contra as tendências de desintegração, num futuro acordo bilateral com a Grã-Bretanha, caso ocorra, fazer com que a não-filiação desta seja confrontada numa comparação com os privilégios de uma filiação à UE.⁶⁵ Tal choca-se (em todo caso

⁶⁰ Isto parece ser visto assim por um da maioria política e empresarial na União Europeia. Neste sentido, ver a citação constante em in *Daniel Boffey/Dan Roberts/Jon Henley*, supra citado.

⁶¹ Ver a referência à avaliação dos “continental businesspeople” em *Daniel Boffey / Dan Roberts / Jon Henley*, supra citado.

⁶² Ver Brexit-Minister Davis – Freihandelsabkommen soll EU-Austritt abfedern, in: <http://www.spiegel.de/politik/ausland/brexit-minister-david-davis-freihandelsabkommen-nach-austritt-a-1111021-html> (5.9.2016); Economic icebergs in the path of Theresa May’s government, in: <https://www.theguardian.com/business/2016/jul/16/economic-icebergs-theresa-may-government> (17.7.2016).

⁶³ Ver *Bettina Schulz*, Die Angst der Banker vor dem Brexit, in: <http://www.zeit.de/wirtschaft/2016-06/london-banken-brexit-folgen-arbeitsmarkt-finanzmarkt> (27.6.2016).

⁶⁴ Ver nota de rodapé 62: : Brexit-Minister Davis.

⁶⁵ Neste sentido também expressamente o Primeiro Ministro maltês *Joseph Muscat* segundo *Daniel Boffey/Dan Roberts/Jon Henley*, supra citado.

tendo em vista o comportamento da Grã-Bretanha para com a UE) com o objetivo exposto pelo governo britânico, de fazer da saída um êxito.⁶⁶

3. Devido a tal conflito de interesses, será bastante difícil encontrar um âmbito contratual para o futuro relacionamento da União Europeia com a Grã-Bretanha, que oriente-se nos atuais modelos de concepção da União Europeia para Estados vizinhos.

a. Por conta de sua finalidade instituída desde o começo, não podem ser tomados como parâmetros para orientação os acordos de estabilização e associação com seis Estados dos Balcãs (para) ajuda na transformação e preparação para filiação⁶⁷, bem como o acordo de associação da Ucrânia.⁶⁸ Também o modelo do acordo de Ankara, de 1963, e as decisões do Conselho de Associação nele baseadas não devem ser aqui levadas em consideração. Este essencialmente esgotou-se por conta da *União Aduaneira* concretizada em 1996 e em 2005 *para quase todas as mercadorias*.⁶⁹ Tal poderia ser interessante para a Grã-Bretanha à primeira vista, vez que aí não se incluiu a livre circulação de pessoas ativas no mercado; no entanto, prejudicaria a Grã-Bretanha em seus esforços em prol de acordos comerciais com terceiros Estados, bem como também não abrangeria a livre circulação de serviços financeiros. Inversamente considerando, tal circunstância entraria em contradição com a postura da União Europeia de não conceder à Grã-Bretanha qualquer acesso ao mercado interno sem que haja a livre circulação de pessoas ativas no mercado, prevista nos arts. 45, 49 e 56 TFUE.

b. Não é nenhum modelo exemplar para a União Europeia o sistema sucessivo e complexo estabelecido na sua relação contratual com a *Suíça*, com o qual esta foi conectada ao mercado interno.⁷⁰ A Suíça, por meio de numerosos acordos individuais bilaterais⁷¹ participa numa

⁶⁶ Ver Theresa May says she will make success of Brexit as prime minister – as it happened, in: <http://www.theguardian.com/politics/blog/live/2016/jul/11/andrea-leadsom-apologises-to-theresa-may-politics-live> (11.7.2016).

⁶⁷ Ver *Sinisa Rodin*, Stabilisierungs- und Assoziierungsabkommen Südosteuropa, in: Armin Hatje/Peter-Christian Müller-Graff (Hrsg.), *Europäisches Organisations- und Verfassungsrecht* (EnzEuR Band 1), 2014, § 21 (p. 985ss.).

⁶⁸ Ver *Roman Petrov/Dominik Braun*, Die östliche Partnerschaft als besondere Ausprägung der Europäischen Nachbarschaftspolitik, in: Armin Hatje/Peter-Christian Müller-Graff (Hrsg.), *Europäisches Organisations- und Verfassungsrecht* (EnzEuR Band 1), 2014, § 22 (p. 1001ss.).

⁶⁹ Ver *Akdag Güney*, Abkommen Europäische Union – Türkei, in: Armin Hatje/Peter-Christian Müller-Graff (Hrsg.), *Europäisches Verfassungs- und Organisationsrecht* (EnzEuR Band 1), 2014, § 23 (p. 1029ss.).

⁷⁰ Ver a este respeito *Christine Kaddous*, Die Zusammenarbeit zwischen der EU und der Schweiz, in: Armin Hatje/Peter-Christian Müller-Graff (Hrsg.), *Europäisches Verfassungs- und Organisationsrecht* (EnzEuR Band 1), 2014, § 20 (S. 937ff.); Fritz Breuss/Thomas Cottier/Peter-Christian Müller-Graff (Hrsg.), *Die Schweiz im*

boa parte do mercado interno⁷², mas apenas de forma *setorial*, especialmente através de um acordo de livre comércio⁷³ e um acordo de livre circulação.⁷⁴ O interesse de empresas suíças em um acesso sem problemas de seus produtos no mercado interno e em standards unificados, impelem a Suíça além, para o assim chamado “*entendimento autônomo*” das regras reguladoras do mercado, previstas no direito secundário da UE, sobre controle da qualidade e da padronização técnica, bem como sobre proteção à saúde, aos consumidores e ao meio ambiente.⁷⁵ Em contrapartida aos privilégios proporcionados pelo acesso ao mercado interno, a Suíça paga as chamadas *contribuições de coesão* para diminuição das desigualdades econômicas e sociais dentro do âmbito da União Europeia.⁷⁶ Insatisfatória para os agentes de mercado é a *falta de um jurisdição comum*, que, em casos de disputas, decidisse sobre questões interpretativas detalhadas acerca das disposições contratuais.⁷⁷ Em vista do interesse em sua coesão, é *desaconselhável* à União Europeia entrar em uma tal relação especial complexa (instituída por conta da rejeição, via referendo suíço, do ingresso no tratado do EEE – Espaço Econômico Europeu) também com a Grã-Bretanha.

c. Por parte da União Europeia, há cuidado também em relação a uma rejeição do relacionamento futuro desta com a Grã-Bretanha no modelo do Tratado CETA com o *Canadá*.⁷⁸ Ele regula o comportamento para com um Estado, que por conta de sua posição geográfica, conforme o art. 49 §1 TUE, não está qualificado para uma filiação à União Europeia. Sua transferência para o relacionamento com a Grã-Bretanha poderiam estimular tendências à desintegração dentro da União Europeia.

europäischen Integrationsprozess, 2008; *Peter-Christian Müller-Graff*, Die Schweiz und der EU-Binnenmarkt – drinnen, draußen oder am liebsten beides?, in: Andreas Kellerhals (Hrsg.), *Bilateralismus im multilateralen Europa*, 2014, p. 283ss.

⁷¹ Ver Daniel Thüerer/Rolf H. Weber/Wolfgang Portmann/Andreas Kellerhals (Hrsg.), *Bilaterale Verträge I & II Schweiz – EU*, Handbuch, 2007.

⁷² *Peter-Christian Müller-Graff*, supra citado, nota de rodapé 70

⁷³ Acordo entre a Confederação Suíça e a Comunidade Económica Europeia, de 22.07.1972.

⁷⁴ Acordo entre a Confederação Suíça, por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por outro lado, sobre a livre circulação, de 21.06.199; a este respeito, ver *Dieter W.Grossen/Claire de Coulon*, in: Daniel Thüerer u.a. (Hrsg.), supra citado nota de rodapé 71), p. 135ss.

⁷⁵ Ver *Peter Forstmoser*, Der autonome Nach-, Mit- und Vorvollzug europäischen Rechts: das Beispiel der Anlagefondsgesetzgebung, in: *Festschrift für Roger Zäch*, 1999, p. 523ss.; ver também *Heinrich Koller*, GPR 2006, 1.

⁷⁶ Ver também Die EU drängt auf den nächsten Schweizer Kohäsionsbeitrag, in: <http://www.tagesanzeiger.ch/schweiz/standard/Die-EU-draengt-auf-den-naechsten-Schweizer-Kohaesionsbeitrag/story/28682636> (17.5.2011).

⁷⁷ Ver também *Peter-Christian Müller-Graff*, a.a.O. (Fn. 71); *ders.*, Die vielen Gesichter Europas, in: *Draussen & Drinnen – Ruperto-Carola Forschungsmagazin*, Edição de 5 de Outubro de 2014, p. 88ss.

⁷⁸ Ver Comissão Europeia, KOM(2016) 444 endg., 2016/0206(NLE).

d. Também sob a perspectiva da União Europeia, considerar-se-ia um ingresso da Grã-Bretanha a um Tratado-EEE *multilateral*, não produzido supranacionalmente. Por isto, os três Estados da EFTA, Noruega, Islândia e Liechtenstein, acordaram com a UE em relação ao objetivo de “promover um resistente e bem equilibrado fortalecimento das relações comerciais e econômicas (...), sob as mesmas condições de concorrência e a observância das mesmas regras, para a criação de (...) um espaço econômico europeu homogêneo.”⁷⁹ Estas correspondem em princípio às *liberdades fundamentais de mercado* e as *regras de concorrência* do mercado interno da União Europeia.⁸⁰ Elas podem, através de respectiva deliberação do Comitê do EEE⁸¹, ser acrescentadas ao EEE⁸² como novas regras relevantes de mercado interno de *direito secundário* da União Europeia. Os Estados-EFTA-EEE naturalmente *não* podem, contudo, participar na decisão acerca da aprovação de direito secundário da UE, em razão falta de filiação.⁸³ De resto, eles são, assim como a Suíça, obrigados à contribuição de coesão.⁸⁴ Uma interpretação conjunta do direito do EEE sucede para os três Estados-EFTA-EEE por meio do Tribunal de Justiça do EFTA⁸⁵; para os Estados da UE-EEE através do TJdUE.⁸⁶ Ambos os tribunais tomam conhecimento mutuamente de sua jurisdição com o objetivo de uma interpretação homogênea. Tal funciona.⁸⁷

A integração da Grã-Bretanha no EEE após sua saída da UE iria exigir, contudo, uma filiação ao (outrora por ela fundado e depois abandonado) EFTA.⁸⁸ Contra tal coloca-se atualmente aparentemente a Noruega. Além disso, a Grã-Bretanha teria de garantir a livre circulação de pessoas ativas no mercado.

⁷⁹ Ver art. 1 § 1 do Acordo sobre o Espaço Econômico Europeu; a este respeito, por exemplo: *Hans Petter Graver*, *Der Europäische Wirtschaftsraum*, in: Armin Hatje/Peter-Christian Müller-Graff (Hrsg.), *Europäisches Verfassungs- und Organisationsrecht* (EnzEuR Band 1), 2014, § 19 (p. 921ss.); Peter-Christian Müller-Graff/Erling Selvig (eds.), *The European Economic Area, - Norway's Basic Status in the Legal Construction of Europe*, 2007.

⁸⁰ Ver art. 1 §2 do Tratado do EEE

⁸¹ Ver art. 92 do Tratado do EEE

⁸² Ver art. 102 do Tratado do EEE. *Peter-Christian Müller-Graff*, *EEA-Agreement and EC Law: A Comparison in Scope and Content*, in: Peter-Christian Müller-Graff/Erling Selvig (eds.), *ob. cit.* (nota de rodapé 78), p. 17ss.

⁸³ No entanto, a participação consultiva de peritos Estados EFTA do EEE é fornecida no desenvolvimento de novas disposições jurídicas da UE; ver art. 99 e ss. do Tratado do EEE

⁸⁴ Comparar o mecanismo financeiro do EEE e o mecanismo financeiro da Noruega.

⁸⁵ Ver *Björn Haug*, *The EFTA Court*, in: Peter-Christian Müller-Graff/Erling Selvig (eds.), *ob.cit.* (Nota de rodapé 78), p. 75ss.; Carl Baudenbacher/Per Tresselt/Thorgerir Örlygsson (eds.), *The EFTA Court – Ten Years On*, 2005.

⁸⁶ Ver *Peter-Christian Müller-Graff*, *ob.cit.* (nota de rodapé 80), p. 37ss.

⁸⁷ Ver por exemplo *Carl Baudenbacher*, *The EFTA Court and the European Court*, in: Peter-Christian Müller-Graff/Erling Selvig (eds.), *EEA-EU Relations*, 1999, p. 69ss.

⁸⁸ Ver art. 128 do Tratado do EEE.

4. A existência de interesses diferenciados da União Europeia e da Grã-Bretanha não implica necessariamente que a desistência de uma relação contratual especial seja uma perspectiva ruim. Fundamental seriam então as regras multilaterais da OMC com o GATT, GATS, TRIPS, DSU e os tratados e acordos satélites pertinentes. O ponto principal do “*Independence Day*”⁸⁹ proferido em 21 de junho pelo Brexiteer de Oxford *Johnson*, que possui dupla cidadania – britânica e estadunidense, poderia ser, que a Grã-Bretanha troque o paradoxo da soberania do “entendimento autônomo” das normas da UE pelo cobiçado “acesso ao mercado interno” da União Europeia, em cujo surgimento ele não pode mais participar. Talvez poderia uma tal clara cisão ser uma espécie de impulso curativo para um histórico e ultrapassado (quando não também doloroso) processo britânico de auto-esclarecimento e ajudar na resolução de problemas estruturais⁹⁰ insulares nativos. E ele também poderia, caso os agora emergentes conceitos (autossuficiência insular, parceria privilegiada com os EUA⁹¹, fortalecimento da “Commonwealth”, “Grã-Bretanha Global”⁹²) se mostrem insatisfatórios, levar a, um dia talvez, até mesmo a um retorno à UE e em uma filiação normal, sem desvarios e privilégios nostalgicamente estimulados. Um Estado que se desfilhou pode apresentar um pedido de uma nova filiação cumpridas as exigências do art. 49 do TUE (art. 50 §5, TUE)

A tarefa continental é, em todo caso, dar continuidade à história de sucesso da supranacionalidade voluntária na Europa como uma garantia contra uma recaída em isolamentos destrutivos e promover os objetivos da União Europeia⁹³ bem como a compreensão acerca do seu valor enquanto auto-organização e autoafirmação europeias. Aqui há sempre muito a fazer. Cada geração é novamente solicitada. O fenômeno que eclodiu na Grã-Bretanha sinaliza um novo desafio histórico para a União Europeia. Seu combate exige estímulos não abstratos e contra-produtivos em prol da transformação da Europa em um Estado. Necessita-se muito mais a difusão engajada da compreensão das grandes vantagens sociais, econômicas e políticas do genial conceito de cooperação na União Europeia e seu

⁸⁹ Ver Boris Johnson’s independence day claim nonsense, says David Cameron, in: <http://www.theguardian.com/politics/2016/jun/22/brexit-independence-day-claim-nonsense-says-david-cameron> (22.6.2016).

⁹⁰ Ver a este respeito Gary Young, ob.cit, nota de rodapé 2

⁹¹ David Smith, Transatlantic tango: Trump and May take their turn at the special relationship, in: <https://www.theguardian.com/us-news/2017/jan/26/donald-trump-theresa-may-visit-special-relationship-history> (27.1.2017).

⁹² Ver Anushka Asthana/Heather Stewart/Jessica Elgot, Brexit: May’s threat to Europe: no deal for Britain is better than a bad deal”, in: <https://www.theguardian.com/politics/2017/jan/17/prime-minister-vows-to-put-final-brexit-deal-before-parliament> (18.1.2017).

⁹³ Sobre os principais objetivos operativos ver *Peter-Christian Müller-Graff*, ob.cit. (Nota de rodapé 18); *ders.*, *Europa-Idee in der Krise?*, in: *EuR Beiheft 2/2015*, p. 149ss.

UNIÃO EUROPEIA SEM A GRÃ-BRETANHA: AS PERSPECTIVAS SEGUNDO O DIREITO
EUROPEU

potencial também para o futuro. Tal pode se realizar em forma de uma integração diferenciada⁹⁴, mas não deve retroceder à arbitrariedade e fraqueza de vinculação do direito internacional. A determinação teológica do art. 3 TUE contém a autoimagem democraticamente juramentada dos povos da Europa. Tal vale para a vida.

⁹⁴ Ver Kerneuropa und Rest. Juncker will EU radikal reformieren, in: <http://www.spiegel.de/politik/ausland/jean-claude-juncker-wirbt-fuer-kerneuropa-radikale-eu-reform-a-1136086.html> (24.2.2017).